



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	Nº 01301/2021/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS:	Paulo Curi Neto – Presidente
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2020
VRF:	R\$ 137.749.748,95 ¹
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo Sr. Paulo Curi Neto, na função de Presidente do TCE/RO, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador² de despesa.

1. Recorda-se que inicialmente foi exarado relatório técnico preliminar (ID 1153126) no qual esta unidade técnica manifestou o entendimento acerca da necessidade de obter justificativas dos responsáveis para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas prestadas. No entanto, considerando o contido nos autos do processo 1156/21, por intermédio do memorando nº 9/2022/CECEX1, solicitou-se o retorno destes autos para aperfeiçoamento e uniformização de procedimentos de instrução técnica.

1.1 Visão geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, instituído em 1983, como dispõe o Decreto-Lei nº 47, é órgão integrante do Controle Externo, competindo-lhe as funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos poderes estaduais e municipais.

¹ Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO.

² De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

3. A Constituição do Estado de Rondônia de 1989 estabelece que o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa, ou seja, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, que é órgão independente, autônomo e de competências exclusivas, e que conta, ainda, com o sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para execução desse controle externo.

4. O TCE/RO tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado de Rondônia, e que abrange, entre outros: toda pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie bens e valores públicos; aqueles que causarem perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em danos ao Erário; e responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelo Estado e/ou Municípios mediante convênio ou instrumento congêneres. O universo regular de jurisdicionados do TCE/RO compreende poderes, órgãos, autarquias, empresas públicas, economia mista e fundos jurisdicionados.

1.2 Objeto de análise

5. O objeto do processo de PCA é o cumprimento do dever constitucional de prestar contas, ao qual alude o parágrafo único do artigo 70 da constituição federal e consiste na obrigação dos administradores públicos de demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão.

6. Segundo as disposições do art. 7, II, da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, o Tribunal de Contas, por meio de seu titular, encaminhará a Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal n 4.320/64, artigo 191, e demais legislação pertinentes.

7. A análise da PCA do TCE/RO faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. O TCE/RO foi definido como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n. 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

8. Registra-se que as contas aportaram nesta Corte de Contas no dia 30.04.2021, dentro do prazo prorrogado autorizado pelo Acórdão ACSA-TC 00002/21, conforme protocolo de recebimento via SIGAP Código de Recebimento Nº: 637588410459354304 em 30.04.2021 (ID 1051519), e são compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1.3 Critérios utilizados no trabalho

9. Os critérios adotados para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas estão de acordo com as disposições estabelecidas no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

10. Adicionalmente, foram consideradas as seguintes normas para a formação de opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Por sua vez, para a opinião sobre a conformidade da gestão: Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei Complementar 154/96, “Boa Prática de Orçamento” - ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.4 Objetivo e escopo

11. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER).

12. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela a seguir.

Tabela 1 - Escopo da análise sobre PCA do TCE/RO. Exercício 2020

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Procedimentos	Teste
Exatidão dos demonstrativos contábeis	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade.	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Exame documental; Conciliação de Saldos.
		Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Conciliação de Saldos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

		Verificar se a contas do Imobilizado representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Conciliação de Saldos; Teste realizado mediante confronto do saldo contábil com o inventário, Limitação: sem inspeção física dos bens.
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Ausência de integralidade e tempestividade na prestação de contas	Verificar se o órgão encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.	Exame documental;
	Descumprimento dos pressupostos de gestão fiscal	Verificar se o órgão cumpriu os limites estabelecidos na LRF	Exame documental;
	Realização de despesa sem prévio empenho	Verificar se o órgão realizou despesa sem prévio empenho	Exame Documental;
	Não execução financeira dos programas estabelecidos no planejamento	Avaliar se as despesas foram executadas de acordo com o planejamento	Exame documental. Limitação. Não foram avaliados aspectos qualitativos, tão somente o índice de execução das ações programadas
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Exame documental;

Fonte: Matriz de planejamento

1.5 Limitações

13. Os procedimentos realizados se limitaram às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício da prestação de contas anual. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

14. Ressalta-se se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos empregados e as terceirizações de serviços.

15. Portanto, as opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2020 e avaliação da conformidade da gestão no período. Destacando-se que a opinião não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.6 Metodologia utilizada

16. Os trabalhos foram conduzidos com referência aos padrões estabelecidos por este Tribunal e são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, não foram observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da não compatibilidade dos procedimentos executados com aqueles apresentados pelas NBASP³:

- a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que serviram de base para a elaboração das informações constantes na Prestação de Contas;
- b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;
- c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;
- d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;
- e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.

1.7 Avaliação do sistema de controle interno

17. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

18. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles

³ Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

19. Dessa forma, visando aferir se a unidade jurisdicionada atente os requisitos dos referidos normativos, esta equipe técnica adotou como estratégia de conhecer e avaliar em nível da entidade os controles instituídos pelo TCE/RO, com base no modelo do COSO I e os incisos I ao V do art. 2º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, considerando 5 componentes: ambiente de controle; avaliação de risco, atividade de controle; informação e comunicação e monitoramento.

20. Para melhor compreensão dos trabalhos realizados, impende mencionar que a avaliação em nível de entidade permite visualizar em que nível de maturidade está o sistema de controle interno da entidade. Trata-se de avaliação global do sistema de controle interno com o propósito de verificar se os controles internos estão adequadamente concebidos. Em outras palavras, significa diagnosticar a presença e o funcionamento dos componentes e elementos da estrutura de controle interno utilizada como referência, o Coso Estrutura integrada de controles internos.

21. A avaliação Geral do Sistema de Controle Interno resume a verificação feita do órgão/entidade e funcionamento de cada um dos componentes e dos princípios relevantes e da operação conjunta e integrada dos componentes, como também da gravidade das deficiências de controle interno ou na combinação de deficiências quando agregadas entre componentes.

22. Assim, é oportuno mencionar, que em virtude das limitações inerentes ao trabalho, realizou-se o teste de implementação e efetividade de somente 5 controles, por intermédio das técnicas de entrevista e de observação direta realizada no dia 14.12.2021, para avaliar a concepção e a implementação de controles, isto é, a adequação dos controles adotados pela gestão, para mitigar os riscos.

23. Desse modo, após a aplicação do Questionário de Avaliação de Controle Interno (QACI) no nível de entidade do TCE/RO e a visita técnica realizada, para avaliar o funcionamento e a efetividade dos controles-chave selecionados, verificou-se que o sistema de controle interno do TCE/RO está em um nível Satisfatório (maior que 60% e menor 80%), conforme demonstrado abaixo:

Tabela 3 – Comparativo entre autoavaliação do TCE/RO e avaliação da equipe Técnica

Componente	Princípio	Autoavaliação	Avaliação TCE
Ambiente de controle	Integridade e Valores Éticos	100%	100%
	Compromisso com a competência	100%	100%
	Delegação de autoridade e responsabilidade	100%	100%
	Total do Componente	100%	100%
Avaliação de risco	Definição de objetivos	67%	53%
	Identificação de riscos	100%	40%
	Avaliação dos riscos	100%	40%
	Respostas aos riscos	6%	6%
	Total do Componente	68%	35%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Atividade de Controle	Controle atividade Contábil	72%	57%
	Nível Geral	81%	81%
	Total do Componente	76%	69%
Informação e Comunicação	Governança de TI	100%	100%
	Disseminação de acompanhamento de resultados	70%	80%
	Estabelecimento de responsabilidades relacionados ao controle interno	100%	100%
	Total do Componente	90%	93%
Monitoramento	Auditoria Interna	46%	46%
	Padrão profissional da auditoria interna	100%	100%
	Estrutura de ouvidoria	100%	100%
	Total do Componente	82%	82%
TOTAL GERAL		83%	76%

Fonte: Questionário de avaliação dos controles internos no nível de entidade

24. Por fim, vale ressaltar que a responsabilidade em reconhecer os riscos ou controle que serão implementados e os procedimentos de monitoramento é da alta administração, por isso, cabe a ela definir o apetite ao risco, a extensão dos controles internos, a estrutura de gestão dos controles e as ferramentas para seu monitoramento, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno do órgão, avaliar a qualidade desses processos⁴.

1.8 Do Princípio do Contraditório Aplicado aos Procedimentos de Auditoria

25. As Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público preceituam que os auditores devem estabelecer uma comunicação eficaz durante todo o processo de auditoria, que abrange a disponibilização oportuna de observações e achados à administração e aos responsáveis pela governança durante todo o trabalho (NBASP/ISSAI 100; 43).

26. Nos termos da NBASP/ISSAI 400 - Princípios de Auditoria de Conformidade, os auditores devem apresentar um relatório baseado nos princípios da completude, objetividade, tempestividade e contraditório. O princípio do contraditório implica em verificar a precisão dos fatos junto às entidades fiscalizadas.

27. Ademais, o contraditório, segundo as normas de auditoria, consiste em incorporar os comentários da entidade responsável, quando apropriado, e dar respostas e avaliações aos comentários, como instrumento para validação das evidências e das conclusões do relatório, bem como para formação de uma opinião imparcial.

28. É importante destacar que, em conexão com o processo de convergência aos padrões profissionais internacionais de auditoria, a SGCE tem promovido o aperfeiçoamento dos processos

⁴ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

de trabalho de modo a coletar esclarecimentos da entidade fiscalizada antes de emissão de conclusões, ainda que sejam preliminares, de forma impessoal e direcionada para a administração e não para pessoas que tenham exercido quaisquer que sejam as funções.

29. Por conseguinte, em consonância com os ditames da NBASP/ISSAI 400, por intermédio do Despacho SEI nº 0369480/2021/SGCE, foi dado conhecimento e solicitado esclarecimentos em relação aos possíveis achados identificados no exame preliminar das contas.

30. Em seguida, por intermédio do Despacho SEI nº 0378392/2022/SGA (ID = 1153019), a administração do TCE-RO apresentou os esclarecimentos concernentes aos apontamentos da unidade técnica, os quais foram incorporados a este relatório.

1.9 Da Opinião Técnica de Auditoria e a Proposta sobre o Julgamento das Contas

31. Nos termos da NBASP 100 (ISSAI 100), a auditoria do setor público pode ser descrita como um processo sistemático de obter e avaliar objetivamente evidências para determinar se as informações ou as condições reais de um objeto estão de acordo com critérios aplicáveis, fornecendo aos usuários previstos, com independência, informações objetivas e confiáveis, conclusões ou opiniões baseadas em evidência suficiente e apropriada, relativas às entidades públicas.

32. Na realização do trabalhos para formação de uma opinião técnica, o auditor deve analisar as evidências de auditoria e da relevância dos achados, levando em consideração tanto aspectos quantitativos como qualitativos. Com base nos achados, o auditor deve exercer seu julgamento profissional para chegar a uma conclusão acerca do objeto de auditoria ou da informação do objeto.

33. Destaca-se que quando a opinião é modificada⁵, as razões devem ser colocadas em perspectiva, explicando claramente, com referência aos critérios aplicáveis, a natureza e extensão da modificação. Dependendo do tipo de auditoria, recomendações para ações corretivas e quaisquer contribuições para sanar deficiências de controle interno podem também ser incluídas no relatório.

34. Por sua vez, a proposta de julgamento sobre as contas é um aspecto mais amplo e encontra respaldo no art. 16 da LC n. 154, de 1996. Na apreciação e julgamento a análise envolve considerar outros fatores, tais como: a jurisprudência da Corte de Contas, as ações corretivas já

⁵ Uma opinião modificada pode ser: qualificada (exceto por) – quando o auditor discorda com, ou é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de, certos itens do objeto que são ou podem ser relevantes mas não generalizados; adversa – quando o auditor, após ter obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, conclui que desvios ou 42 ISSAI 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público distorções, quer individualmente ou no agregado, são relevantes e generalizados; abstenção – quando o auditor é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada, devido a uma incerteza ou limitação de escopo que é tanto relevante quanto generalizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

adotadas pelo jurisdicionado antes do apontamento do Tribunal, o histórico das contas do exercício anterior, bem como o aspecto atinente à responsabilidade e o grau de reprovação da conduta.

35. Além disso, no que diz respeito à competência, o julgamento das contas é de competência dos conselheiros desta Corte de Contas, enquanto a opinião de auditoria é de competência dos auditores de controle externo.

36. Em razão disso, nada obsta que a opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis ou sobre a legalidade e economicidade seja modificada considerando o julgamento profissional do auditor, enquanto a proposta de julgamento e, posteriormente, o julgamento das contas pela Corte de Contas seja considerada regular, nos termos do art. 16 da LC n. 154, de 1996.

2. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

37. Com base nos exames e procedimentos aplicados, descritos neste relatório, exceto pela limitação quanto à quantificação da depreciação e da amortização não realizada pelo TCE, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do TCE/RO, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2.1 Principais assuntos de auditoria

38. Os principais assuntos de auditoria inerentes ao exercício de 2020 se referem à ausência de aplicação de política contábil de depreciação e amortização, que estão descritos na nota explicativa que trata da reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização (ID = 1051494; pag. 10):

No decorrer do exercício de 2016, foi criada a Comissão de Reavaliação de Bens Permanentes, por meio da Portaria nº 609, de 28 de junho de 2016, com o propósito de atender as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCASP, que passou a exigir os procedimentos de reavaliação e depreciação do patrimônio públicos.

Em razão de inconsistências e incompatibilidades apresentadas no Sistema E-CIDADE, que dificultam o gerenciamento do controle patrimonial, a administração do TCE-RO está promovendo a realização dos devidos estudos técnicos para a gradual substituição do citado sistema.

Conforme consta no processo SEI n. 6030/2020, um grupo de estudo foi instituído. Após concluída a primeira etapa do trabalho, com a apresentação do relatório, os estudos terão seguimento com a busca de soluções de mercado que possam atender ao gerenciamento de patrimônio e almoxarifado, dentre outros módulos, atentando-se, na definição dos critérios e requisitos de negócio, para aderência do sistema às normas técnicas e procedimentos contábeis aplicados ao poder público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

39. No entanto, em que pese a demonstração de transparência evidenciada por meio das notas explicativas, não é possível afirmar que as demonstrações estão de acordo com as Normas de Contabilidade em razão do não cumprimento da NBC TSP 07, que regulamenta o tratamento contábil do ativo imobilizado, o que poderia representar, em tese, uma infração à norma regulamentar de natureza contábil e que, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE-RO, poderia refletir no julgamento das contas.

40. Em razão disso, visando obter uma visão completa e imparcial das informações, esta situação foi comunicada à administração do TCE-RO para obtenção de esclarecimentos e oportunidade do exercício do contraditório como boa prática da auditoria.

41. Assim, nos comentários da administração, o TCE-RO esclareceu que várias ações de médio e longo prazo estão em andamento para adequação das políticas contábeis, de forma sistematizada dos apontamentos realizados a respeito da ausência dos procedimentos de depreciação e amortização do conjunto de bens e, além de informar as providências adotadas para sanear a situação, informou, outrossim, que os apontamentos preliminares dos auditores serão objetivo de correção na próxima prestação de contas.

2.1.1 Subavaliação do Ativo Imobilizado

42. Constatou-se que o TCE não realizou a contabilização da depreciação, nem realizou o procedimento para fins de verificação da necessidade de redução ao valor recuperável do ativo imobilizado, na conta bens móveis e imóveis do Balanço Patrimonial (ID 1051494). Caso a administração tivesse realizado os procedimentos contábeis, seria necessário o reconhecimento de uma despesa de depreciação e uma possível perda por redução ao valor recuperável para reduzir os itens do ativo imobilizado ao valor do modelo de custo ou modelo de reavaliação. Consequentemente, o resultado patrimonial do período e o patrimônio líquido do órgão teriam sido reduzidos.

2.1.2 Subavaliação do Ativo Intangível

43. Da mesma forma, constatou-se que o TCE não realizou a contabilização da amortização, nem realizou o procedimento para verificar a necessidade de reconhecimento de perda por redução ao valor recuperável do ativo intangível, na conta Software do Balanço Patrimonial (ID 1051494). Caso a administração tivesse realizado a amortização, bem como perda por redução ao valor recuperável do ativo intangível, teria sido necessário o reconhecimento de uma despesa de amortização e uma possível perda por redução ao valor recuperável para reduzir os itens do ativo intangível ao valor do modelo de custo ou modelo de reavaliação. Consequentemente, o resultado patrimonial do período e o patrimônio líquido do órgão teriam sido reduzidos.

3. LEGALIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

44. Quanto à legalidade e à economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

que não identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao TCE/RO.

3.1 Relatório de Gestão

45. Visando avaliar o cumprimento da alínea “a” do inciso III, artigo 10⁶ da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, realizou-se aferição das informações constantes no relatório de gestão, a fim de averiguar a clareza das informações e a existência do comparativo das ações em relação aos três últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos.

46. Na avaliação preliminar, a equipe técnica constatou que o TCE não havia demonstrado no relatório de gestão as informações atinentes ao comparativo das ações em termos qualitativos.

47. Em razão disso, em consonância com as NBASP, oportunizou-se o contraditório à administração da Corte de Contas. Nos comentários da administração foram relatadas as ações adotadas pela Administração, dentre elas a utilização da técnica de randomização em grupos de tratamento e controle, bem como foram evidenciados os dados comparativos gerados nos relatórios de gestão relativamente aos anos de 2018/2019 e 2020, demonstrando-se a transparência das ações desenvolvidas e os resultados.

48. Desse modo, embora não cumprido *ipsis litteris* o que prevê a alínea “a” do inciso III, artigo 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, foi possível aferir por meio dos relatórios gerenciais as ações desenvolvidas e os principais resultados obtidos em cada exercício pela administração do Tribunal de Contas.

3.2 Execução orçamentária e financeira

49. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do TCE/RO, no exercício de 2020, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

50. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

⁶ órgão deverá elaborar um relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame **comparativo em relação aos últimos três exercícios**, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

51. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

52. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Tabela 5- Resultado Orçamentário – R\$

Discriminação	2020
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.766.996,72
2. Despesas Empenhadas (BO)	137.749.748,95
3. Resultado Orçamentário (1-2)	- 135.982.752,23
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	172.716.184,74
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	35.977.728,09
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	755.704,42

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1051492) e Balanço Financeiro (ID 1051493)

53. A análise revelou que o resultado ajustado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 755.704,42. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

54. Quanto ao equilíbrio financeiro, dos dados evidenciados no balanço patrimonial, apurou-se superávit financeiro de R\$ 20.614.422,55, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6 – Resultado financeiro – R\$

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

+	Ativo Financeiro	31.807.226,98
-	Passivo Financeiro	11.192.804,43
=	Total	20.614.422,55

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 105144)

55. Portanto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

56. Referente à gestão fiscal dos recursos do TCE/RO, realizada no exercício de 2020, essa foi acompanhada mediante processo nº 02153/20, apenso a estes autos, foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Decisão DM-00054/21-GCJEPPM/TCE-RO.

3.3 Do relatório e certificado de auditoria

57. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

58. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

59. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁷, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

60. Verifica-se que não foi apresentado apontamentos pelo controle interno no Relatório Anual do Controle Interno (ID 105151).

61. O Certificado de Auditoria da unidade de controle interno do TCE/RO (ID 105151, p. 291) foi emitido em grau regular.

3.4 Monitoramento das determinações/recomendações

62. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, buscou-se no sistema Pce determinações e recomendações expedidas ao TCE/RO relativas às prestações de contas de exercícios anteriores. Contudo, por se tratar da primeira apreciação das contas do TCE/RO, constatou-se a inexistência de determinações e recomendações expedidas relativas às prestações de contas de exercícios anteriores.

4. CONCLUSÃO

63. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2020, com fundamento nos resultados apresentados.

⁷ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

64. Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, exceto pelas situações descritas no tópico 2.1, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do TCE/RO, não representam a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

65. Quanto à legalidade e à economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que foram observadas as leis e regulamentos aplicáveis.

66. Ressalta-se que foram encaminhados, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.

67. Destaca-se que o TCE/RO apresentou no exercício um resultado da execução dos recursos orçamentários superavitário no valor de R\$ 755.704,42. Quanto ao equilíbrio financeiro, dos dados evidenciados no balanço patrimonial, apurou-se superávit financeiro de R\$ 20.614.422,55.

68. Sobre a gestão fiscal dos recursos do TCE/RO, realizada no exercício de 2020, essa foi acompanhada mediante processo nº 02153/20, apenso a estes autos, foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Decisão DM-00054/21-GCJEPPM/TCE-RO.

69. Registra-se também, que, de acordo com pesquisa realizada no sistema Pce, as 22/02/2022, constatou-se a inexistência de determinações e recomendações exaradas à administração do TCE/RO relativas às prestações de contas de exercícios anteriores.

4.1 Fundamentos da proposta de julgamento

70. Considerando que a administração se manifestou preliminarmente (ID 1153019) sobre os apontamentos da exatidão dos demonstrativos contábeis e apresentou as ações de médio e longo prazo que já estão em andamento, sendo uma delas, a criação de um grupo de trabalho para realização dos trabalhos inerentes aos procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no intuito de atender a Resolução n. 153/2014/TCE-RO, a ser realizado no prazo de 180 dias.

71. Considerando que a administração apresentou em nota explicativa (ID = 1051494; pag. 10) as situações ocorridas atinentes à reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização, dando conhecimento aos usuários da informação e primando pela transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

72. Considerando que, exceto pelas situações descritas no tópico 2.1, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio da TCE/RO, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

73. Considerando que se trata da primeira análise relativa às contas prestadas pelo Tribunal de Contas.

74. Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que prestou todas as informações por meio dos documentos que compõe a prestação de contas, bem como demonstrou as medidas para sanear as inconsistências contábeis, apresentado plano de ação a ser cumprido em 180 dias.

75. Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, julgar as contas regulares do TCE/RO, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto.

76. Por fim, deixamos de propor determinação à Administração do TCE, uma vez que já foram adotadas e evidenciadas as providências visando as melhorias na gestão. Não obstante, propõe-se que seja emitida alertar à Administração para que execute, tempestivamente, o plano de ação visando prevenir a reincidência da situação assinalada no tópico dos principais assuntos de auditoria.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares do TCE/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto (CPF 180.165.718-16), com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

5.2. Alertar à Administração da TCE/RO para que execute tempestivamente o plano de ação visando adequar-se as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado e intangível de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN).

5.3. Dar conhecimento da decisão à Administração do TCE/RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que a íntegra do presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

Elaboração

(assinado eletronicamente)

HERICK SANDER MORAES RAMOS

Auditor de Controle Externo - Matrícula 548

Revisão

(assinado eletronicamente)

CLAUDIANE VIEIRA AFONSO

Auditor de Controle Externo - Matrícula 549

Supervisão

(assinado eletronicamente)

GISLENE RODRIGUES MENEZES

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 31 de Março de 2022



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 31 de Março de 2022



HERICK SANDER MORAES RAMOS
Mat. 548
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Março de 2022



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO